



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1031762

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

Data da Autuação: 28/02/2018

I. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 28/02/2018

Objeto da Denúncia: Possíveis ilegalidades do Pregão Presencial n. 01/2018, tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para a realização da Fenacafé - Festa Nacional da Capital do Café, em comemoração ao aniversário da cidade de Patrocínio, nos dias 04 a 08 de abril de 2018, com a prestação de serviços de montagem da estrutura, contratação de shows artísticos e exploração de espaço comercial, conforme especificações contidas no Edital e Termo de Referência.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO

CNPJ: 18468.033.0001-26

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: Processo n. 01/2018 - Pregão Presencial n. 01/2018

Objeto: Seleção e futura contratação de empresa especializada para a realização da Fenacafé - Festa Nacional da Capital do Café, em comemoração ao aniversário da cidade de Patrocínio, nos dias 04 a 08 de abril de 2018, com a prestação de serviços de montagem da estrutura, contratação de shows artísticos e exploração de espaço comercial, conforme especificações contidas no Edital e Termo de Referência, fl. 282 a 338.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 01/2018

Data da Publicação do Edital: 05/01/2018



Licitante vencedora: LUTARE SERVICOS LTDA - 08.123.772/0001-22

Contratada: LUTARE SERVICOS LTDA - 08.123.772/0001-22

Data da assinatura do contrato: 20/02/2018

Valor do contrato: R\$ 380.000,00

Vigência do contrato: 20/02/2018 a 31/12/2018

Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada para a realização da FENACAFÉ - Festa Nacional da Capital do Café, em comemoração ao aniversário da cidade de Patrocínio/MG, nos dias 04 a 08 de abril de 2018, com a prestação de serviços de montagem da estrutura, contratação de shows e exploração de espaço comercial, especificações contidas no Edital e Termo de Referência, que em forma de anexos integram o presente instrumento.

Termo Aditivo:

Alteração da cláusula 2.4.1, com vistas à substituição do show do cantou Eduardo Costa pelo cantor Leonardo no dia 07/04/2018, fl. 631 e 675.

Data da Assinatura do termo aditivo: 26/02/2018

Valor do termo aditivo: R\$ 13.500,00

II. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia apresentadas pela empresa Two Macarrão Eventos Eireli, representada pelo senhor Alessandro Cardoso da Silva, por meio do Documento protocolizado sob o nº 37507/2018, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial 01/2018, no qual teria sido ela indevidamente habilitada, com favorecimento da empresa vencedora, Lutare Serviços Ltda., fl. 05.

2.1 Apontamento:

Favorecimento da Empresa Lutare Serviços Ltda (Fivela de Prata - Márcio)

2.1.1 Alegações do denunciante:

Nos itens 3, 4 e 5, o Denunciante questionou de forma genérica, várias situações ou condutas que teriam praticadas pelos agentes públicos responsáveis pela condução do Pregão que, a seu ver, teriam favorecido a empresa Lutare Serviços Ltda., em detrimento das demais participantes. De forma específica, alegou a denunciante que:

O denunciante alegou que a licitação já teria "carta marcada", com o favorecimento da Empresa Lutare Serviços Ltda., a qual, embora fosse a vencedora a Licitação, tinha como representante o proprietário da empresa Fivela de Prata de nome Márcio, havendo , portanto, "*apenas uma troca de manobra de troca de empresa,*



mais continua na mesma pessoa, a administrar tendo um favorecimento claro." Outra situação que no dizer do denunciante indicaria o favorecimento da empresa vencedora seria o fato de que na data de 22/01/2018, portanto, antes mesmo da licitação já se sabia quais os artistas iriam se apresentar, o que mais uma vez deixaria claro tal favorecimento. Outros pontos assinalados que de acordo com o Denunciante, também indicariam o favorecimento da empresa Lutare seriam de que:

- *"... teve uma empresa a José Carlos a sua proposta não foi habilitada porque apresentou a ordem dos artistas fora da ordem solicitada para a administração";*
- *a empresa Lutare estaria "anunciando na mídia o mesmo erro, a ordem dos artistas diferente com a proposta apresentada"*
- *"Está sendo um favorecimento a uma empresa da cidade de nome Fivela de Prata, onde não posso afirmar mais e muito estranho todos os artistas já esta reservado para a cidade e mesma empresa e muito tempo".*
- *"Não deixou a nossa empresa pedir recurso".*

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Boletim de Ocorrência, fl. 15 a 18;

Cópia de email encaminhado pela denunciante à Pregoeira indagando sobre a programação de shows;
Cópia pagina virtual da rádio 95.3 Difusora com noticia sobre a divulgação da programação da festa de aniversário de Patrocínio, datada de 19/02/2018, fl. 20.

2.1.3 **Período da ocorrência:** 05/01/2018 até 05/01/2018

2.1.4 Análise do apontamento:

Consta do processo em análise, que a Senhora Francisca de Moraes Gomes é uma das proprietárias da empresa Lutare Serviços Ltda., conforme cópia da última alteração contratual fl. 418 e 419. Conforme demonstra do documento de fl. 420, a referida empresária credenciou Senhor Márcio Roberto de Oliveira, a fim de que este representasse a empresa Lutare Serviços Ltda. no Pregão Presencial n. 01/2018.

Em análise a documentação referente a habilitação das empresas que participaram do certame, verificou-se que a empresa Fivela de Prata Ltda., citada como de propriedade do Sr. Márcio de Oliveira, não participou do processo licitatório. Nesse sentido, desde que devidamente credenciado, nos termos que estabelecem o item 4.1.2 do edital, fl. 283, não há nenhum impedimento legal para que o Senhor Márcio Roberto de Oliveira representasse a empresa Lutare Serviços Ltda. durante a sessão de abertura e julgamento das propostas.

Quanto à alegação de que uma empresa denominada "José Carlos" teria sido desclassificada por apresentar proposta com a ordem dos artistas em desacordo com o solicitado pela Administração, cabe informar que, na Ata Abertura de Envelope de Habilitação do Pregão, iniciada às 13:30 horas do dia 08 de fevereiro, fl. 560, na qual há referência de retomada de sessão que, conforme estava previsto no edital deveria ter ocorrida às 09:00 horas do mesmo dia. No Entanto, não consta dos autos nenhuma ata de sessão de abertura de certame, ocorrida anteriormente à iniciada às 13:30 horas. Releva informar que, apesar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS



denunciante haver mencionado, fl. 03, que havia anexado tal documento à sua petição, também não há nenhuma cópia da referida ata junto a esta.

Entretanto, ao comparar a ordem de artistas indicadas no Termo de Referência, fl. 140, com a que foi apresentada pelas empresas José Carlos Produções Ltda. - ME, fl. 474, e Lutare Serviços Ltda., fl. 478, constatou-se que a ordem apresentada pela primeira deixou de atender tal requisito para os dias 06 e 07, havendo uma inversão de ordem de apresentações, enquanto que a proposta apresentada pela segunda empresa atendeu plenamente o previsto no Termo de Referência.

A respeito da divulgação da apresentação dos artistas na mídia cuja página impressa foi juntada pelo denunciante, fl. 20, cabe relatar que em pesquisa no google foi possível acessar a página <http://difusora95.com.br/noticias/divulgada-programacao-da-festa-de-aniversario-de-patrocinio-nominada-pela-prefeitura-de-fenacafe/>, fl. 725, com a divulgação postada no dia 19/02/2018 às 13:28 h., da programação de shows da festa intitulada Festa Nacional do Café - FENACAFÉ, a se realizar no período de 04 a 08/04/2018, na qual foi também anunciado que **"A estrutura ficará a cargo da Cia Fivela de Prata do empresário Márcio Oliveira, vencedor da licitação para a exploração do Parque de Exposição, para o rodeio, shows, estrutura de camarotes e arquibancadas, praça de alimentação entre outros."**

Na página eletrônica consta ainda o cronograma de shows que aconteceriam no período, os quais foram programados da seguinte forma: dia 04 - dupla Fernando e Sorocaba; dia 05 - Rio Negro e Solimões; - dia 06 - Eduardo Costa; dia 07 - Felipe Araújo; e dia 08 - Talles e Larissa.

Dessa forma, restou confirmada a informação do denunciante de que antes mesmo da realização da licitação já havia anúncio na mídia local de que a empresa Cia Fivela de Prata teria sido a vencedora do certame para a realização do evento, o que sugere a princípio um suposto favorecimento desta empresa. No entanto, a confirmação de tal prática por parte da Administração com base no que foi divulgado na mídia local, fica impossibilitada, tendo em vista que a documentação juntada aos autos e disponível para exame não permite atestar que houve combinação prévia sobre o resultado da licitação. Some-se a isso, o fato de que a Rádio 95.3 FM não é o veículo de comunicação oficial de divulgação de atos da Prefeitura, não tendo esta nenhum controle sobre o conteúdo das informações veiculadas por ela.

Por fim, cumpre informar que não consta nos autos nenhum documento que evidencie a intenção da denunciante de apresentar recurso perante os responsáveis pela licitação.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Pregão Presencial nº 001/2018.

2.1.6 Critérios:

- Lei Nacional, nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência



2.2 Apontamento:

Eliminação da empresa denunciante por não apresentar atestado capacidade técnica compatível com o exigido no edital

2.2.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, a empresa Two Macarrão Eventos Eireli foi eliminada do certame por não atender os requisitos de comprovação da capacidade técnica exigidos no edital, e que a empresa vencedora apresentou o mesmo erro e ainda assim foi habilitada pela prefeitura. Alega a denunciante, ainda, que proposta de preço apresentado por ela seria R\$100.000,00 menor do que a apresentada pela colocada.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Não consta

2.2.3 Período da ocorrência: 05/01/2018 até 05/01/2018

2.2.4 Análise do apontamento:

De acordo a denúncia, a Empresa Two Macarrão Eventos Eireli, foi eliminada do certame por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o disposto no Edital de Licitação nº 01/2018. Além disso, conforme alegado pelo denunciante, a empresa vencedora, Lutare Serviços Ltda. apresentou os documentos contendo o mesmo erro, tendo sido, ainda assim habilitada pela prefeitura.

Verificou-se que dentre os documentos elencados no item 7.1 do edital que deveriam ser apresentados para fins de habilitação, consta no subitem 7.1.1.4, a seguinte exigência:

7.1 - O licitante deverá apresentar os seguintes documentos para habilitar-se na presente licitação:

[...]

*7.1.1.4 - Atestado de capacidade técnica, para demonstração de capacidade técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, permitido o somatório de certidões, **sendo parcelas de maior relevância a montagem de estruturas de palco, sonorização de alta potencia e iluminação**, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência;"*

Em consulta à Ata de Abertura de Envelope de Habilitação do Pregão, fl. 560, há o registro de que, ao analisar os documentos apresentados pelos licitantes, o arquiteto da Secretaria da Urbanismo, Leandro Jardim Silva Andrade, manifestou-se no sentido de que a empresa Two Macarrão Eventos Eireli-EP não atendera ao item 7.1.14 do edital, por "*não comprovar a execução pelo responsável técnico indicado para o serviço pertinente e compatível com o objeto licitado.*", ficando portanto inabilitada.

No exame da documentação apresentada pela Two Macarrão Eventos Eireli-EP em cumprimento ao item supracitado, verificou-se que tal documento trata-se de atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Pirajuba, datada de 12/01/2016, fl. 531/546, no qual há um detalhamento de exigências



relacionadas a estrutura do evento, a exemplo, rodeio, iluminação de arena, telão, sonorização, equipamentos de iluminação, palco, apresentação de artistas, banheiros químicos, container, tendas, etc. No entanto, no documento não consta o responsável técnico indicado para os serviços licitados, conforme descrito na citada Ata.

Por outro lado, ao examinar os documentos de mesma natureza apresentados pela empresa Lutare Serviços Ltda, verificou-se que esta apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Pratinha, fl. 606, o qual indica como responsáveis técnicos, o Engenheiro Civil Caio Felipe de Paula Rodrigues e o Engenheiro Eletricista Kevin Sacramento Macedo Araújo. Consta, ainda, que a mesma empresa apresentou o atestado de capacidade técnica fornecido pela Empresa José Rafael Dias Rivazi - ME, tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil Cosme Rodrigo de Almeida, e o Engenheiro Eletricista Kevin Sacramento Macedo Araújo. Dessa forma fica descaracterizado o apontamento do denunciante, já que a empresa Two Macarrão Eventos Eireli-EP deixou a atender o requisito do edital, quanto à indicação destes profissionais nos atestados fornecidos por ela.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório nº 1/2018

2.2.6 Critérios:

- Edital Municipal, nº 01, Item 7.1.14, de 2018.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.3 Apontamento:

Do impedimento do denunciante em participar da sessão de julgamento do Pregão.

2.3.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, os representantes da empresa Two Macarrão Eventos Eireli não puderam comparecer às duas primeiras sessões de abertura e julgamento do pregão. Relatou que o representante da empresa foi impedido de participar da última sessão, sob a alegação da pregoeira, de que ele havia chegado atrasado na "sala". Além disso, alega que foi impedido de "*pedir recurso*", e dessa forma lavrou um Boletim de Ocorrência, anexado ao processo, fl. 15/18.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Boletim de ocorrência fl. 15/18.

2.3.3 Período da ocorrência: 19/02/2018 até 19/02/2018

2.3.4 Análise do apontamento:

Conforme previsto na republicação do edital, fl. 278/279, ocorrida em 29/01/2018 em função da

impugnação do edital anteriormente lançado, nos termos da ata de fl. 246, a sessão de abertura e julgamento do pregão estava prevista para ocorrer às 09:00 horas do dia 08/02/2018.

Isto posto, verificou-se que consta do processo, fl. 560, a Ata de Abertura do Envelope de Habilitação do Pregão datada de 08/02/2018, ocorrida às 13:30 horas, referente à retomada de sessão anterior ocorrida na mesma data, cuja ata não consta dos presentes autos. Tal documento foi assinado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, pelos representantes das empresas Eduardo de Olivera - ME, José Carlos de Paiva (CPF 966.723.826-15), Lutare Serviços Ltda. e M.R.A Locações, Produtos e Eventos Eireli, e nele há o registro de que seria aberto o envelope de habilitação da empresa Two Macarrão Eventos Eireli (ausente na sessão), que havia apresentado o menor preço. De acordo com a citada Ata, esta fora considerada INABILITADA, por não ter atendido requisitos exigidos no item 7.1.14 do edital.

Consta ainda Ata abertura envelope de habilitação da empresa classificada em 2º lugar (Lutare Serviços Ltda.) fl. 573 datada de 09/02/2018, ocorrida às 09:00 horas, e retomada na mesma data às 16:30 horas, fl. 614, a sessão foi suspensa para apuração dos documentos de habilitação. Houve aviso de reabertura de sessão do pregão, fl. 622, o qual marcou a sessão para o dia 19/02/2018 às 16:00h. Na 3ª Ata de julgamento de habilitação da empresa classificada em 2º lugar realizada em 19/02/2018 às 16:00 horas, há o registro de que nenhum dos representantes das empresas participantes e/ou credenciadas compareceram à sessão. Como visto no parágrafo anterior a empresa do denunciante, Two Macarrão Eventos Eireli, foi eliminada do certame na sessão de Abertura do Envelope de Habilitação do Pregão, sendo assim a sua presença nas demais sessões não se fazia necessária. Além disso, não consta na Ata informação de que o representante da empresa tenha chegado atrasado.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Não consta

2.3.6 Critérios:

- Edital Municipal, nº 01, Item 7.1.14, de 2018.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

III - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Ausência da Ata de abertura de envelope de habilitação do pregão

3.1.1 Período da ocorrência: 05/01/2018 em diante

3.1.2 Análise do apontamento:

Verificou-se que após alterações do Edital ocorrida em função de impugnação, este foi republicado em 23/01/2018 com indicação de que a data de abertura do recebimento das propostas seria no dia



08/02/2018 às 09:00 horas.

No entanto, conforme já relatado no item 2.1.4 deste relatório não consta dos autos nenhuma ata de sessão de abertura de certame ocorrida no horário previsto, embora haja referência na ata de fl. 560, de uma retomada de sessão às 13:30 horas.

Conforme estabelece os incisos VI e IX do art. 9º do Decreto Municipal n. 2.322/2007, fl. 718, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no município de Patrocínio, cabe ao pregoeiro a elaboração da ata de abertura e o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação à autoridade superior, visando a homologação e contratação. Desta forma, a Senhora Lúcia de Fátima Lacerda, na qualidade de pregoeira responsável por conduzir o procedimento licitatório, descumpriu os dispositivos normativos retromencionados ao não juntar ao processo a ata de abertura da sessão de abertura das propostas e habilitação, que teria ocorrido na data e horário acima relatado.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório 01/2018

3.1.4 Critérios:

- Decreto Municipal, nº 2322, de 2007, Artigo 9, Inciso VI e IX.

3.1.5 Responsáveis:

- **Nome:** LUCIA DE FATIMA LACERDA
- **CPF:** 87589303615
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Deixar de juntar ao processo licitatório ata de sessão de abertura das propostas e habilitação do certame, ocorrida em 08/01/2018 às 09:00 horas
- **Nome:** DEIRO MOREIRA MARRA
- **CPF:** 49132059604
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Patrocínio
- **Conduta:** Homologar o procedimento licitatório sem ter observado a ausência no processo, da ata de sessão de abertura das propostas e habilitação do certame, ocorrida em 08/01/2018 as 09:00 horas.

3.2 Apontamento:

Cláusula restritiva - Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com indicação do Responsável Técnico na realização do evento

3.2.1 **Período da ocorrência:** 05/01/2018 em diante

3.2.2 Análise do apontamento:

Verificou-se que o Edital em sua cláusula VII - Do Conteúdo do Envelope "documento para a

habilitação" elenca os documentos necessários para a habilitação da empresa na licitação, sendo que um deles, o exigido no item 7.1.14, refere-se a um "atestado de capacidade técnica, para a demonstração de capacitação técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado".

A Lei Nacional n. 8.666/1993 em seu art. 30, II c/c § 3º estabelecem o seguinte:

Art. 30. "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Tendo como referência os dispositivos legais supracitados, esta unidade técnica entende que a exigência do atestado de conter a indicação do responsável técnico contida no item 7.1.14 é impertinente e compromete o caráter competitivo do certame, haja vista que tal exigência expõe as empresas interessadas ao risco de ter que apresentar atestados fornecidos por entidades públicas ou privadas contendo indicação de profissionais que não pertencem mais aos quadros da empresa, embora consiga demonstrar por meios de documentos hábeis, que dispõe de pessoal técnico capacitado ao exercício das funções inerentes ao objeto licitado.

No presente caso, nota-se que, visando atender as conformidades deste artigo 30 a empresa Two Macarrão Eventos Eireli - EPP apresentou dentre os documentos de habilitação certidões de registro e quitação de pessoa física e de pessoa jurídica emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), fls. 514 a 518, e um comprovante de prestação de serviço fornecido pela Prefeitura de Pirajuba, que seria o equivalente ao documento solicitado no item 7.1.14. Porém, conforme descrito na ata, fl. 560, apesar de apresentar uma proposta de preços no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), R\$100.000,00 (cem mil reais) abaixo do valor proposto pela empresa vencedora, a empresa Two Macarrão foi desclassificada por não atender completamente o item 7.1.14, uma vez que no seu atestado não havia nenhuma comprovação da execução do responsável técnico indicado para o serviço compatível com o do objeto licitado. Diante disso, constata-se que, não houvesse tal disposição no edital, poderia ter havido uma contratação R\$100.000,00 (cem mil reais) mais econômica para a Administração, o que não ocorreu.

3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital 01/2018 e Ata de Abertura de Envelope de Habilitação do Pregão



3.2.4 Critérios:

- Lei Nacional, nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso II, Artigo 30, Parágrafo 3, Artigo 3, Parágrafo 1, Inciso I.

3.2.5 Conclusão: pela procedência

3.2.6 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

Memória/Metodologia de Cálculo

Apuração do dano a partir da diferença de preços entre a proposta vencedora do certame, que é no valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), apresentada pela empresa Lutare Serviços Ltda, e apresentada pela empresa Two Macarrão Eventos Eireli - EPP, no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

$$R\$380.000,00 - R\$280.000,00 = R\$100.000,00$$

Valor original: R\$ 100.000,00

3.2.7 Responsáveis:

- **Nome:** LUCIA DE FATIMA LACERDA
- **CPF:** 87589303615
- **Qualificação:** Pregoeira
- **Conduta:** Emitiu o edital contendo cláusula restritiva quando a participação dos licitantes exigindo que dentro os seus documentos de habilitação fosse apresentado um atestado técnico comprovando a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço. de serviço compatível com o o do objeto licitado.
- **Nome:** DEIRO MOREIRA MARRA
- **CPF:** 49132059604
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Patrocínio
- **Conduta:** Homologar o procedimento licitatório sem ter observado que o Edital continha uma cláusula restritiva quanto a participação dos licitantes, exigindo dentro os documentos de habilitação a apresentação de um atestado de capacidade técnica contendo a comprovação de uma execução do Responsável Técnico indicado para o serviço compatível com o do objeto licitado.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS



tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 26 de Julho de 2018

Adalgisa Maria Machado Marques
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 13436